



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC 11.231/14

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO. ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA E DE ACESSO À INFORMAÇÃO. EXERCÍCIO 2014. Aplicação de multa e outras determinações. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO da decisão da 2ª. Câmara deste Tribunal. Conhecimento do Recurso. Provimento parcial, para afastar a multa aplicada, mantendo-se inalterados os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00348/15.

ACÓRDÃO AC2 – TC-03264/15

1. RELATÓRIO

01. A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise do **cumprimento da lei de transparência** (Lei Complementar 131/2009) e da **lei de acesso à informação** (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, sob responsabilidade do Prefeito Edmilson Gomes de Souza.
02. A **2ª Câmara deste Tribunal**, na sessão de **03 de fevereiro de 2015**, emitiu o **Acórdão AC2 TC 00348/15** para:
 - 02.1.** APLICAR MULTA de R\$ 4.668,03 (quatro mil seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos) ao Prefeito de Cacimba de Dentro, Senhor Edmilson Gomes de Souza, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 02.2.** REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00;
- 02.3.** DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e
- 02.4.** ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.
02. A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB** de **03.03.2015** e em **18.03.2015**, o interessado interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, a fim de obter reformulação da decisão da **2ª Câmara deste Tribunal**, tendo a **Auditoria**, após análise dos argumentos apresentados **concluído** pelo **desprovimento do recurso**.
03. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Luciano Andrade Farias, entendeu que a imposição de multa ao gestor, nos termos do Acórdão atacado, não foi adequada. A falta de indicação do caráter coercitivo, nas manifestações do órgão técnico, pode ensejar o questionamento da sanção imposta. Ao final, pugnou pelo **conhecimento do recurso** e, no **mérito**, pelo **parcial provimento**, para que seja **afastada a multa** imposta anteriormente, **mantendo-se os demais termos da decisão**, após a avaliação marcada para o mês de março.
04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

O **Relator** acompanha o Parecer ministerial e **vota** pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, no sentido de que seja **afastada a multa** imposta mantendo-se **inalterados os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 00348/15**, inclusive com a possibilidade de imposição de sanção em caso de reiteração das irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11.231/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pelo conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, mantendo-se inalterados os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 00348/15, inclusive com a possibilidade de imposição de sanção em caso de reiteração das irregularidades.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 20 de outubro de 2015.*

*Conselheiro Nominando Diniz
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara*

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 20 de Outubro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO